

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO
E DIREITO ELEITORAL II**

D598

Direito Constitucional, Teoria do Estado e Direito Eleitoral II [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores: Álisson José Maia Melo, Carlos Victor Nascimento dos Santos e Juraci
Mourão Lopes Filho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-943-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFMG: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia,

no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria, os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

O REGRESSO AO PODER MODERADOR: UMA CRÍTICA AO QUARTO PODER FARDADO

THE RETURN TO A MODERATOR POWER: A CRITICISM OF THE FARDED FOURTH POWER

**Ana Luiza Costa Neder Serafini
Sarah Ebram Alvarenga**

Resumo

O presente artigo visa analisar criticamente o regresso do discurso das Forças Armadas como Poder Moderador na solução das disputas entre os Poderes. A partir de um resgate histórico do Poder Moderador, pautado na Constituição de 1988, mostramos que os atuais meios de controle constitucionais já são suficientes para regular essas disputas, não sendo necessária a volta, em outros moldes, de uma intervenção inconstitucional que traria como consequência a conflagração de Poderes nas mãos de uma única entidade estatal. Demonstrando, dessa forma, os problemas de uma politização das Forças Armadas no atual cenário político marcado pela polarização.

Palavras-chave: Forças armadas, Polarização, Crise entre os poderes, Artigo 142, Controle constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to critically analyze the return of the discourse of the Armed Forces as a Moderating Power in resolving disputes between the Powers. From a historical review of the Moderating Power, based on the Constitution of 1988, we show that the current means of constitutional control are already sufficient to regulate these disputes. Thus, demonstrating the problems of the politicization of the Armed Forces in the current political scenario marked by the polarization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Armed forces, Polarization, Crisis between powers, article 142, Constitutional control

O REGRESSO AO PODER MODERADOR: UMA CRÍTICA AO QUARTO PODER FARDADO

THE RETURN TO A MODERATOR POWER: A CRITICISM OF THE FARDED FOURTH POWER

Ana Luiza Costa Neder Serafini ¹
Sarah Ebram Alvarenga ²

Resumo

O presente artigo visa analisar criticamente o regresso do discurso das Forças Armadas como Poder Moderador na solução das disputas entre os Poderes. A partir de um resgate histórico do Poder Moderador, pautado na Constituição de 1988, mostramos que os atuais meios de controle constitucionais já são suficientes para regular essas disputas, não sendo necessária a volta, em outros moldes, de uma intervenção inconstitucional que traria como consequência a conflagração de Poderes nas mãos de uma única entidade estatal. Demonstrando, dessa forma, os problemas de uma politização das Forças Armadas no atual cenário político marcado pela polarização.

Palavras-chave: Forças Armadas; Polarização; Crise entre os Poderes; Artigo 142; Controle Constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to critically analyze the return of the discourse of the Armed Forces as a Moderating Power in resolving disputes between the Powers. From a historical review of the Moderating Power, based on the Constitution of 1988, we show that the current means of constitutional control are already sufficient to regulate these disputes, and that there is no need to return, in other ways, to an unconstitutional intervention that would result in the conflation of Powers in the hands of a single state entity. Thus, demonstrating the problems of the politicization of the Armed Forces in the current political scenario marked by the polarization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Armed Forces; Polarization; Crisis between Powers, Article 142; Constitutional Control

¹ Graduanda em Direito, modalidade matutina, pela Universidade Federal de Minas Gerais

² Graduanda em Direito, modalidade matutina, pela Universidade Federal de Minas Gerais. Estagiária de pesquisa no Instituto Fatos e Normas | Facts and Norms Institute

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A tentativa de golpe de Estado do 08 de janeiro de 2023 colocou em xeque os valores da Constituição de 1988 na História do país. As raízes dessa investida reacionária serão analisadas no artigo a partir da polarização como fator de ignição e manutenção do discurso que defende uma "intervenção militar constitucional". Esse contexto é de ímpar interesse acadêmico e social, pois, a análise nos permite tentar diminuir a distância entre os discursos correntes no meio acadêmico e no social, promovendo a clarificação de definições perdidas nos mitos criados pelos discursos inflamados entre eles.

A principal metodologia de pesquisa utilizada foi a histórico-política-jurídica, a partir de fontes como artigos acadêmicos revisados em pares, revistas jurídicas, revistas acadêmicas de editorial próprio, livros de direito político e histórico publicados e artigos de jornais jurídicos. As opiniões neste texto colocadas são de responsabilidade única e exclusiva de suas autoras e os argumentos aqui apresentados visam promover a oxigenação de uma discussão que de obsoleta foi resgatada como instrumento antidemocrático.

2. O RESGATE HISTÓRICO DO PODER MODERADOR E O ATIVISMO JUDICIAL COMO CATALISADOR DO DISCURSO ANTIDEMOCRÁTICO

A tese do Poder Moderador, definido nos moldes da Constituição outorgada de 1824 como um quarto Poder do Estado responsável por garantir a estabilidade dos outros três Poderes e por trazer paz nos casos de atritos graves, foi resgatada em recentemente releitura inconstitucional do Artigo 142 da Constituição Federal de 1988. Essa leitura obtusa feita por políticos e militares em "defesa" do Estado Democrático de Direito em nome da "eficácia" e da "neutralidade" tem como resultado o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, a defesa de um Poder Moderador e independente “subverte o regime democrático”, fundado na separação dos poderes. Além disso, essa intervenção colocaria as Forças Armadas (FA) como a última palavra da lei, suplantando o STF como último defensor da Constituição. Essa intervenção permite uma ampla interpretação e desmantelamento dos direitos, visto que as definições de “paz” e “atritos graves” já não mais estariam embasadas em preceitos constitucionais, mas na necessidade militar.

Assim, a atual releitura desse tipo de Poder - impulsionada pela polarização política, pela criação de um discurso da violência e pelo atentado do 08 de janeiro de 2023 - permitiria que as FA fossem utilizadas para intervir nos outros Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Podemos notar que a atual crítica ao ativismo do STF, questionado quanto à sua competência como órgão de solução de conflitos entre poderes, tem como cerne a imposição de vontades políticas por meios infraconstitucionais, implementado por meio de uma interpretação

errônea de um artigo constitucional, o Artigo 142 da Constituição Federal de 1988.

Isso levou ao discurso de implementação de um possível Poder Moderador “limitado” nas mãos das FA, advindo de um movimento por uma “intervenção militar constitucional”. Desse modo, essa mediação seria uma forma de reaver os valores constitucionais. Considerando que, pela força bélica, as decisões das FA já são eficazes em decorrência de seu poder sancionador e que o único modo de fazer contraposição a elas é por meio de um recurso no Poder Judiciário, essa intervenção acarretaria a ausência da governança civil, pilar do Estado Democrático de Direito. Assim, como dito na crítica de Abranches, um golpe de Estado retiraria a eficácia da supremacia constitucional, personificando o topo da pirâmide escalonada de poderes.

3. AS COMPETÊNCIAS DOS PODERES E DAS FORÇAS ARMADAS

As competências do STF são conferidas pelo Artigo 102 (CF, 1988), que atribui à Suprema Corte a competência de garante da Constituição. As competências do Presidente da República e das FA são conferidas pelos seguintes artigos:

Art. 84. III - Exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares (CF/88), organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Além disso, convém ainda ressaltar que o Art. 60, § 4º, inciso III, garante separação dos Poderes. O perigo analisado é propagandeado sob essa bandeira da "moderação", que implica subverter a posição do STF, que é garante dos direitos da Constituição, em favor das FA. Essa ideia não é estranha à história brasileira e tampouco aos militares, que 1950 já tinham elaborado um plano para "maior eficiência do Estado". A fim de evitar anacronismos, a comparação aqui feita entre essa época e a atualidade será de ordem social: o da polarização. O fracasso da tentativa de golpe em 2023 ocorreu por motivos variados que não serão analisados nesse artigo, exceto um: justamente o protagonismo do Judiciário.

Quanto ao perigo em si, a linha discursiva aqui utilizada seguirá a tese do professor Alexandre Travessoni Gomes Trivisano em resposta ao argumento de Ives Gandra da Silva Martins, feito em 2020, em que esse defende uma interpretação do Art. 142 a partir do apelo à Lei e à Ordem. Segundo Martins, a atuação das FA para reposição da Lei e da Ordem seria "pontual" e que nos casos em que o Presidente da República for parte do conflito "aos comandantes das FA caberia o exercício do Poder Moderador". Contudo, Trivisano ressalta que, no conflito de Poderes, apesar do Poder Legislativo ter, em teoria, autoridade superior aos outros

Poderes, por ser "irrepreensível", já que o legislador é responsável por determinar os direitos dos cidadãos; e o Judiciário ser "inapelável", sendo a última forma de resolução de conflitos; na prática, haveria uma "conflação" de Poderes no Executivo, o único Poder que detém a autoridade da coercitividade para a aplicação do direito, portanto "irresistível". Essa agregação, acontece através das FA que, quando dotadas de competência para resolução desses conflitos, seriam tanto "inapelável" quanto "irresistível". Os perigos dessa "conflação" excessiva de Poderes, portanto, têm sido usados para contrariar a tese de Martins diante do ativismo do STF

4. MECANISMOS DE CONTROLE CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

O Controle de Constitucionalidade (CC) é um mecanismo que verifica a compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição. Em caso de ameaça à unidade nacional, tentando de forma pacífica, conciliar os conflitos e retomar a harmonia nacional. Assim, havendo declaração de inconstitucionalidade, a norma é invalidada.

O Brasil, como dito no texto de Luís Roberto Barroso, possui dois tipos de CC, uma incidental, exercida de modo difuso por todos os juízes e tribunais, e o controle principal, direto, centrado no STF, respaldado nos seguintes artigos da CF/88:

Art. 102. I - Processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta

O CC é exercido no Brasil de forma majoritariamente judicial, cabendo aos seus órgãos demandarem acerca máxima interpretação da Constituição, isso porque não seria viável alterar o corpo legal toda vez que ele tivesse que se adaptar a um caso concreto. Existem, no entanto, na Constituição, possibilidades em que o Executivo e o Legislativo desempenham um papel relevante no CC, tanto em caráter preventivo como repressivo.

O CC do Executivo é exercido por meio do veto, em que o Presidente poderá, quando lhe enviado um projeto de lei pelo Legislativo, sancioná-lo, convertendo o projeto em lei, ou considerá-lo inconstitucional e vetá-lo, concebido constitucionalmente pelo artigo 66 da CF/88.

Porém, mesmo esse veto não é inapelável, pois essa característica é exclusiva do Poder Judiciário. Como podemos ver nos incisos 4º e 5º do mesmo artigo, esse veto pode ser derrubado e revisto em caso de decisão da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

Já o Poder Legislativo exerce esse controle por meio dos pronunciamentos da Comissão de Constituição e Justiça, previstos no Art. 58 da Constituição, cuja função é a de se manifestar acerca das propostas de emenda constitucional e dos projetos de lei apresentados, sob a ótica de sua compatibilidade com o texto constitucional. Assim sendo, trata-se de um controle preventivo, realizado por um órgão de natureza política. No regimento interno do Senado Federal essa competência está prevista no capítulo III, artigo 386.

Cabe ressaltar, portanto, que não são atribuídos às FA nenhum mecanismo de CC, a elas somente compete a proteção da soberania nacional, visando que todos os Poderes tenham meios de cumprir com seus deveres, sem serem ameaçados externamente por isso.

5. CRÍTICA AO PODER MODERADOR PELAS FORÇAS ARMADAS

A noção de um Poder Moderador traz um questionamento intrínseco: quais comandantes das FA seriam escolhidos para assumir essa função e como eles seriam nomeados. No inciso XIII do artigo 84 é conferida a competência ao Presidente da República de nomear os Comandantes das FA, desse modo, notamos que os responsáveis por intervir nos conflitos de poderes seriam nomeados pelo Presidente da República. Assim, como o Poder Moderador seria de grande interesse do Chefe do Executivo, colocá-lo nas mãos dos Comandantes das Três Forças significaria politizar as FA. Além disso, uma interpretação extensiva do mesmo inciso faria com que esse Poder fosse assumido pelo Presidente da República.

Ademais, um possível Órgão que poderia ser levado em conta para assumir essa função seria o Ministério da Defesa, pois eles poderiam ser considerados um meio-termo entre uma intervenção de cunho completamente militar e um político, sendo assim, os Comandantes nomeados para o Ministério da Defesa, passariam a assumir o Poder Moderador baseado na releitura do Art. 142.

As funções constitucionais desse Ministério são: coordenar o esforço integrado de defesa, visando contribuir para a garantia da soberania; e a articulação entre elas e os demais órgãos do Estado. Tendo sido definidas pela Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, sendo importante aqui ressaltar o emprego da palavra “contribuir” ao definir as competências do Ministério da Defesa, que ressalta a ideia de garantir que os Poderes tenham plena possibilidade de cumprir com suas funções e não de assumi-las. Desse modo, uma interpretação da Lei nº 14.600, como permissora de uma intervenção constitucional por parte das FA seria errônea.

Além disso, colocar o Poder Moderador nas mãos dos Comandantes do Ministério da Defesa também seria inseguro, pois eles estão de certa forma completamente à mercê do Presidente da República, já que ele os nomeia e os retira do cargo de acordo com suas convicções. Como pode ser visto no caso da demissão súbita do ex-Ministro e general do Exército, Fernando

Azevedo Silva, em 2021, em que o então presidente Jair Bolsonaro demitiu Azevedo, justificando que precisava do cargo estratégico. Assim como disse Azevedo em seu discurso de saída, as FA devem se manter como Instituições de Estado, pois retirar sua submissão perante a sociedade Civil e os demais Poderes, condição necessária prevista na Constituição, abriria caminho para atos antidemocráticos como os de 8 de janeiro de 2023 e, assim como a Rádio Senado disse acerca dos eventos aqui mencionados, colocaria a democracia brasileira em xeque.

Como pôde ser visto tanto na história brasileira quanto Mundial, esse discurso de ódio tende a levar ao extremismo que, por sua vez, já fez com que muitos países, incluindo o Brasil, entrassem em um regime autoritário e em sua maioria ditatoriais. Em sua grande maioria, esses governos se justificaram em uma necessidade de retomada da real ordem democrática e recuperação de sua soberania pela ultra valorização dos símbolos nacionais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, nota-se que a luta pela manutenção da soberania nacional aliada a uma harmonia entre os Poderes deve estar intrinsecamente ligada a um combate da banalização de discursos políticos extremos. No ímpeto de restaurar a ordem constitucional frente a referidos possíveis abusos de competência do STF, debates sobre uma possível “intervenção militar constitucional”, exercida por meio do uso de um Poder Moderador pelas Forças Armadas, foram reacendidos, tendo tido como consequência mais grave, até os dias atuais, os ataques antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. Percebe-se também que o contínuo retorno a esse debate busca enfraquecer a Democracia e instrumentalizar a Constituição, a fim de um Poder e de uma sociedade que não encontram mais respaldos na atualidade.

Portanto, na busca de impedir uma conflagração de Poderes pelo Poder Executivo, exercido por meio de uma “intervenção militar constitucional” pelas Forças Armadas, ou seja, uma junção das características "irresistível" e "inapelável", nossa crítica se mostra assídua na demonstração do caráter inconstitucional do Poder Moderador pelos Comandantes das Três Forças. A ideia focal que tentamos trazer foi a de que, constitucionalmente, compete às Forças Armadas a contribuição na guarda da soberania nacional, para garantir que todos possam usufruir de seus direitos e cumprir com seus deveres, desse modo, não assumindo a função de um dos Poderes, mas, impedindo que forças majoritariamente externas interfiram nesse sistema.

Esperamos que a partir desse recorte possamos enfim superar esse embate, para que não haja um crescimento desse e de outros pensamentos ainda mais extremos, ocasionados pelo crescente cenário de polarização do país, que, como mostrado, tendem a fragilizar ou até mesmo modificar os pilares democráticos vigentes, realidade que buscamos evitar. Desse modo, buscamos impedir o surgimento de novas tentativas de golpe de Estado em nossa pátria.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; PORCIUNCULA, Marcelo. **Um poder inapelável e irresistível? Uma análise de um suposto poder moderador das Forças Armadas como meio de solução de conflitos entre poderes**. 2022.

GALINDO, Antonella. **STF e o óbvio desvelado: o artigo 142 da Constituição**. Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-05/stf-e-o-obvio-desvelado-o-artigo-142-da-constituicao/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MEYER, Emilio Peluso. **A Constituição protege o sistema político contra qualquer intervenção militar**. Consultor Jurídico. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-11/opinioao-intervencao-militar-constitucionalmente-impossivel/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FUX, Luiz. **Minuta de voto do relator acerca da ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo PDT**. Plenário Virtual. 29 de março de 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/58CCBE82EC24FD_votofux. Acesso em: 31 abr. 2024.

ARAUJO, Najara. **Câmara emite parecer esclarecendo que artigo 142 da Constituição não autoriza intervenção militar**. *camaralegislativa.org*. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/667144-camara-emite-parecer-esclarecendo-que-artigo-142-da-constituicao-nao-autoriza-intervencao-militar>. Acesso em: 30 abr. 2024.

Forças Armadas não vão se inclinar a autoritarismo, diz ex-ministro. *Gazeta*. 2021. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/brasil/forcas-armadas-nao-va-se-inclinar-a-autoritarismo-diz-ex-ministro-0321>. Acesso em: 27 abr. 2024.

Câmara dos Deputados. **O Poder Moderador**. 57ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária. 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TOFFOLI, Dias. **Minuta de voto do relator acerca da ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo PSB**. Plenário Virtual. 24 de agosto de 2001.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras. 2015. Cap.17. p.440.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Acesso em: 29 abril de 2024.

MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; NUNES, Dierle. **O Papel Institucional do Supremo Tribunal Federal no Estado Democrático de Direito: Análise a partir da ação direta de inconstitucionalidade Nº 4.439/DF**. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 7, Nº 17. 2020. Pág. 8 e 9.

ALESSI, Gil; BENITES, Afonso. **Azevedo e Silva deixa Ministério da Defesa em mais uma baixa no Governo Bolsonaro**. *EL PAÍS*. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-29/azevedo-e-silva-deixa-ministerio-da-defesa-em-mais-uma-baixa-no-governo-bolsonaro.html>. Acesso em: 30 abril de 2024.

SANTI, Maurício. **8 de janeiro - Democracia Restaurada**. Rádio Senado. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/reportagem-especial/2024/01/04/8-de-janeiro-democracia-restaurada>. Acesso em: 26 abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14600.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Saraiva. 2012.